



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete do Conselheiro Odilon Inácio Teixeira

Processo n. 008927/2025

EMENTA: CONTAS DE GOVERNO. CONTEÚDO. ATUAÇÃO GOVERNAMENTAL. RESULTADOS GLOBAIS. JULGAMENTO. COMPETÊNCIA. PARLAMENTO. RESPONSABILIDADE FISCAL. EQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS. LIMITES E CONDIÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. OBSERVÂNCIA. DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS. SITUAÇÃO POSITIVA. GESTÃO FINANCEIRA DAS DÍVIDAS. CONDIÇÃO BENÉFICA. APRIMORAMENTO DA GESTÃO PÚBLICA. NECESSIDADE. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL. RECOMENDAÇÕES.

1 – As contas de governo possuem um caráter especial, configurado tanto pelo seu conteúdo, que se compõe dos resultados globais da atuação governamental, quanto pela competência para seu julgamento, que é do Parlamento.

2 – O equilíbrio das contas públicas, em última instância, é o objetivo da responsabilidade fiscal.

3 – Constituem fundamentos para a emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas do Governo do Estado a observância dos limites definidos na Lei Complementar federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF) quanto à despesa líquida com pessoal do Poder Executivo; o respeito dos limites para a Dívida Consolidada Líquida (DCL), para as operações de crédito realizadas e para a despesa executada com serviço da dívida pública; a suficiência da disponibilidade de caixa líquida para atender aos restos a pagar não processados inscritos no exercício; e a observância da “regra de ouro” definida na Constituição da República (art. 167, III) e na LRF (art. 12, § 2º).

4 – O cumprimento dos limites constitucionais e legais referentes aos percentuais mínimos de aplicação em ações e serviços públicos de saúde e na manutenção e desenvolvimento do ensino, bem como do limite máximo de gastos com publicidade, associado ao fato de que as contas governamentais estão equilibradas, de que a situação patrimonial do estado, quanto às disponibilidades financeiras, mantém-se positiva, e de que a capacidade de gestão financeira das dívidas estaduais se encontra em condição benéfica corroboram a viabilidade da emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas.

5 – Cabem recomendações nas contas do Governo para o aprimoramento da gestão pública, respeitada a discricionariedade do administrador estadual, a quem compete reavaliar e redefinir as políticas públicas, o controle de gastos e a execução de ações e de programas governamentais.

6 – Parecer prévio favorável à aprovação das contas, com recomendações.

Voto:

O constituinte conferiu às contas de governo um caráter especial, configurado tanto pelo seu conteúdo, que se compõe dos resultados globais da atuação governamental, quanto pela competência para o seu julgamento, que foi atribuída ao Parlamento, incumbindo ao Tribunal de Contas a tarefa de elaborar parecer prévio para auxiliar nesse processo de avaliação das contas. Essa forma de julgamento das contas prestadas anualmente pelo Governador deriva do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete do Conselheiro Odilon Inácio Teixeira

art. 92, XXVI, primeira parte, c/c o art. 116, I, da Constituição do Estado do Pará.

A doutrina especializada nesse tema¹ sustenta que a avaliação de desempenho do Chefe do Executivo deve ser feita de forma global, e que o objeto desse julgamento conterà “o cumprir do orçamento, dos planos de governo, dos programas governamentais, os níveis de endividamento, o atendimento a limites de gasto mínimo e máximo previstos para a saúde, a educação, pessoal”.

E a razão para o julgamento desse tipo de contas se dar pelo Parlamento, levando-se em consideração os aspectos políticos e todo o contexto socioeconômico, decorre justamente do fato de que elas não contêm “indicativos de irregularidades na ação dos ordenadores de despesas, mas apenas os resultados do exercício”².

José Ribamar Caldas Furtado também deixa claro que “na apreciação das contas de governo, o Tribunal de Contas analisará os macroefeitos da gestão pública”³, demonstrando que atos administrativos não devem ser levados em consideração de forma isolada, mas a conduta do administrador como um todo, englobando as atividades de planejar, organizar, dirigir e controlar as políticas públicas.

Assim, ao apreciar as prestações de contas do Governo, este Tribunal não pode adentrar no escopo das contas de gestão, nem invadir a discricionariedade do administrador público. A sua avaliação deve extrair os resultados da análise, em conjunto, de vários indicadores (metas e limites) que ajudam a entender se as contas públicas do ente federativo estão ou não equilibradas, sendo o alcance desse equilíbrio, em última instância, o objetivo da responsabilidade fiscal, conforme se extrai do art. 1º, § 1º, da Lei Complementar federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF).

Os limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, concessão de garantia e inscrição em restos a pagar estão entre esses indicadores, analisados nas contas do Governo, com o objetivo de se obter um diagnóstico acerca da gestão das finanças públicas.

Nesse sentido, cumpre destacar que, conforme atestado no relatório da Comissão de Análise das Contas do Governo, ao se analisar as

¹ FERRAZ, Luciano; GODOI, Marciano Seabra de; SPAGNOL, Werther Botelho. Curso de direito financeiro e tributário. 4. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2025. p. 381.

² FURTADO, José Ribamar Caldas. Direito financeiro. 5. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2021. p. 639.

³ *Ibidem*, p. 645.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete do Conselheiro Odilon Inácio Teixeira

presentes contas, verifica-se, no que diz respeito à gestão fiscal, que a despesa líquida com pessoal do Poder Executivo observou o limite legal definido na LRF, sem ultrapassar os limites prudencial e de alerta; que foram respeitados os limites definidos nas Resoluções do Senado Federal (RSF) ns. 40/2001 e 43/2001 para a Dívida Consolidada Líquida (DCL), para as operações de crédito realizadas e para a despesa executada com serviço da dívida pública (amortização, juros e encargos); que a disponibilidade de caixa líquida se mostrou suficiente para atender aos restos a pagar não processados inscritos no exercício de 2024; e que foi observada a denominada “regra de ouro”, definida na Constituição da República (art. 167, III) e na LRF (art. 12, § 2º), considerando-se que o valor das operações de crédito não excedeu o montante das despesas de capital.

Certifica-se, ainda, que foram cumpridos os limites constitucionais e legais referentes aos percentuais mínimos de aplicação em ações e serviços públicos de saúde e na manutenção e desenvolvimento do ensino, bem como o limite máximo de gastos com publicidade.

Ademais, da análise do relatório técnico sobre as demonstrações contábeis, constata-se que as contas governamentais estão equilibradas e que a situação patrimonial do estado, quanto às disponibilidades financeiras, mantém-se positiva, além do que a capacidade de gestão financeira das dívidas estaduais se encontra em condição favorável.

A esse propósito, o Boletim de Finanças dos Entes Subnacionais⁴, elaborado pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), retrata essa situação fiscal favorável do estado do Pará, que está com nota final “B” na análise da capacidade de pagamento (CAPAG), conjugando nota “A” no critério endividamento e “B” nos critérios poupança corrente e liquidez relativa. Essa avaliação coloca o estado em posição de elegibilidade à contratação de operações de crédito e garantias concedidas pela União.

Dessarte, a partir da criteriosa verificação do Balanço Geral do Estado e do Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo sobre a execução dos orçamentos e sobre a avaliação da situação da gestão administrativa do exercício de 2024, observa-se que estão reunidos fundamentos suficientes à emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas do Excelentíssimo Sr. Governador do Estado.

⁴ Boletim de Finanças dos Entes Subnacionais, publicado pela STN. Disponível em: https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9::::9:P9_ID_PUBLICACAO:51542. Acesso em: 27 maio 2025.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete do Conselheiro Odilon Inácio Teixeira

No mais, é imperioso discorrer acerca de algumas das 43 (quarenta e três) recomendações propostas pela Comissão de Análise das Contas do Governo.

Nessa senda, o Tribunal, ao expedir recomendações nas contas do Governo, deve deliberar nos estritos limites daquilo que é inato às referidas contas, contribuindo para o aprimoramento da gestão pública sem, no entanto, invadir a discricionariedade do administrador estadual, a quem cabe reavaliar e redefinir as políticas públicas, o controle de gastos e a execução de ações e de programas governamentais.

Dentre as proposições feitas, há uma concernente à apresentação, no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (PLDO), de orientação no sentido de adoção de mecanismo que possibilite a identificação, na programação orçamentária, das despesas definidas como prioritárias no anexo de metas e prioridades, que não se mostra necessária, pois conforme se pode observar no Quadro de Metas e Prioridades da Administração Pública estadual para o exercício de 2024, apresentado junto ao Plano Plurianual (PPA) 2024-2027, por força do art. 2º da Lei n. 9.977/2023, foram apresentadas as metas correlacionadas aos respectivos projetos e atividades da Lei Orçamentária Anual (LOA), possibilitando assim identificar se as metas definidas como prioritárias foram contempladas na programação orçamentária.

Outrossim, é dispensável a recomendação para que a LDO estabeleça como prioridade o custeio de projetos e atividades orçamentárias que viabilizem o cumprimento do Plano Nacional de Educação (PNE) e do Plano Estadual de Educação (PEE), pois tanto o PPA 2024-2027 (art. 3º, I) quanto a LDO (art. 2º, I, "a"), para os exercícios de 2024 e 2025, preveem a diretriz estratégica "Sociedade de Direitos", que envolve o eixo "Educação", no qual estão inseridos os programas temáticos "Educação Básica e Profissional" e "Educação Superior", que por sua vez são operacionalizados por meio de um conjunto de ações (projetos e atividades). Portanto, percebe-se que ao priorizar a diretriz estratégica "Sociedade de Direitos", o custeio dos projetos e atividades, que contribuem direta ou indiretamente para o alcance dos objetivos do PNE e do PEE, está sendo priorizado na LOA.

Outras 2 (duas) proposições podem ser reunidas em apenas 1 (uma) para fins de racionalização, eis que ambas tratam do Relatório Anual de Avaliação dos Programas do PPA elaborado pela Secretaria de Estado de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete do Conselheiro Odilon Inácio Teixeira

Planejamento e Administração (Seplad).

Desse modo, serão adotadas 40 (quarenta) recomendações, nos moldes expostos na conclusão deste voto.

Ante o exposto, considerando que as demonstrações contábeis evidenciaram o equilíbrio das contas públicas, que foram observados os limites constitucionais e legais atinentes à responsabilidade fiscal, que a situação patrimonial do Estado, quanto às disponibilidades financeiras, mantém-se positiva, e que a capacidade de gestão financeira das dívidas estaduais se encontra em condição benéfica, voto:

1. Pela EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL à APROVAÇÃO, pela Assembleia Legislativa do Estado do Pará, das Contas do Excelentíssimo Sr. Governador do Estado, **Helder Zahluth Barbalho**, referentes ao exercício financeiro de 2024;

2. Pela formulação das seguintes RECOMENDAÇÕES ao Poder Executivo:

QUANTO AOS INSTRUMENTOS DE CONTROLE

2.1. Que os sistemas de controle de obras integrem todas as obras públicas a cargo dos órgãos do Poder Executivo, desde a fase de licitação até a conclusão, e disponibilizem acesso público irrestrito, em nível de consulta, de forma a garantir o efetivo exercício dos controles externo e social;

2.2. Que seja implantado sistema de registro de custos que permita a avaliação e o acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, conforme dispõe a LRF, art. 50, § 3º, considerando os critérios de transparência e controle social;

QUANTO AO PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

2.3. Que no anexo de Metas Fiscais do PLDO, faça constar:

a) a memória de cálculo, referente à projeção da meta relativa às despesas com Juros e Encargos da Dívida, Investimentos, Amortização da Dívida



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete do Conselheiro Odilon Inácio Teixeira

e Inversões Financeiras, no Demonstrativo das Metas Anuais, com informações detalhadas suficientes para a verificação da consistência e completude dos valores apresentados, conforme dispõe a LRF, art. 4º, § 2º, II;

b) a análise dos critérios estabelecidos para as renúncias de receita e suas respectivas compensações, a fim de dar maior consistência aos valores apresentados, conforme orienta o Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional;

2.4. Que as receitas e despesas sejam apresentadas de forma setorizada no Demonstrativo Regionalizado e Setorizado das Receitas e Despesas do Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA), conforme dispõe o art. 204, § 5º da Constituição do Estado do Pará;

2.5. Que sejam apresentados dados que permitam a avaliação do impacto orçamentário-financeiro da renúncia de receita, proveniente de benefícios fiscais, no demonstrativo próprio do PLOA;

2.6. Que as medidas de compensação ao aumento das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado sejam apresentadas no PLOA, conforme determina o art. 5º, II, da LRF, e, ainda, acompanhadas das premissas e metodologia de cálculo;

2.7. Que a incidência da renúncia de receita sobre as despesas seja apresentada no Demonstrativo Regionalizado dos Percentuais de Incidência sobre as Receitas e Despesas Decorrentes de Isenções, Anistias, Remissões, Subsídios e Benefícios de Natureza Financeira, Tributária e Creditícia do PLOA;

2.8. Que seja procedida a avaliação das políticas públicas efetivadas por meio da concessão de benefícios fiscais de Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação - ICMS (Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado e Regime Tributário Diferenciado) para verificação de sua eficácia e validade, com base na sua razão instituidora;

2.9. Que os valores decorrentes de anistia e/ou remissão de juros e de multas tributárias, decorrentes de programas de regularização fiscal, sejam dispostos nos Demonstrativos da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita da LDO e da LOA, na forma do art. 14 da LRF, bem como sejam avaliados os possíveis impactos gerados por esse tipo de programa, principalmente quanto ao estímulo à inadimplência;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete do Conselheiro Odilon Inácio Teixeira

2.10. Que o Relatório Anual de Avaliação dos Programas do PPA elaborado pela Seplad apresente:

a) os dados compatíveis com os contidos no Sistema Integrado de Planejamento (SigPlan);

b) as informações sobre os índices previstos e realizados de cada indicador de processo dos programas;

2.11. Que sejam divulgadas no sítio eletrônico da Seplad as informações referentes às alterações realizadas nos indicadores de resultado e de processo dos programas do PPA, quando houver, de modo a permitir o acompanhamento histórico das alterações, inclusões e exclusões desses indicadores;

2.12. Que o sistema SigPlan possibilite a exportação de relatórios em múltiplos formatos de arquivo, incluindo as extensões “.xls”, “.csv” e “.txt”, a fim de ampliar a usabilidade das informações extraídas;

2.13. Que a Seplad realize o monitoramento e a avaliação periódica dos dados inseridos no sistema SigPlan, de modo a assegurar a consonância entre os registros de execução física e execução financeira das ações vinculadas aos programas temáticos;

2.14. Que os valores relativos à dotação inicial, dotação atualizada e dotação real constantes no sistema SigPlan reflitam fielmente os valores registrados no Sistema de Execução Financeira e Orçamentária do Estado do Pará (Siafe), de modo a garantir a fidedignidade e a confiabilidade das informações apresentadas;

2.15. Que o rol de fontes de receita previsto na LDO seja compatibilizado com as especificidades do Orçamento de Investimento constante da LOA, em observância aos princípios da discriminação e da transparência;

2.16. Que, no Orçamento de Investimento, os valores programados por fonte nos demonstrativos de programação da despesa por órgão apresentem correlação com a classificação adotada no demonstrativo das fontes de receita, de modo a assegurar a consistência entre as peças orçamentárias;

QUANTO ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

2.17. Que sejam implementados os procedimentos contábeis patrimoniais estabelecidos pela Portaria STN n. 548/2015;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete do Conselheiro Odilon Inácio Teixeira

2.18. Que sejam efetuados os registros das provisões no passivo das respectivas unidades gestoras, correspondentes às demandas judiciais classificadas como de perda provável;

2.19. Que as notas explicativas às demonstrações contábeis apresentadas no BGE sejam elaboradas conforme os critérios definidos nas Normas Brasileiras de Contabilidade Técnicas Aplicadas ao Setor Público (NBC TSP) e no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP), notadamente quanto aos Estoques (NBC TSP 04); Imobilizado (NBC TSP 07); Intangíveis (NBC TSP 08); Provisões (NBC TSP 03); Receita de Transação sem Contraprestação (NBC TSP 01); Receita de Transação com Contraprestação (NBC TSP 02); Redução ao Valor Recuperável (NBC TSP 09/10); Custos dos Empréstimos (NBC TSP 14); e Ativos e Passivos contingentes (NBC TSP 03);

2.20. Que, para as obras concluídas, seja realizada a baixa da conta-contábil Obras em Andamento e transferido o saldo correspondente para a conta-contábil de Bens Imóveis, em conformidade com as diretrizes estabelecidas na NBC TSP 17 - Ativo Imobilizado;

2.21. Que o ajuste para perdas de dívida ativa seja calculado levando em consideração a expectativa de recebimento dos créditos inscritos, de maneira segregada, utilizando-se a média aritmética dos recebimentos nos últimos três anos de cada espécie tributária e não tributária;

2.22. Que as notas explicativas às demonstrações contábeis evidenciem a composição dos outros ingressos/dispêndios extraorçamentários do Balanço Financeiro, bem como a composição dos outros recebimentos/desembolsos operacionais da Demonstração dos Fluxos de Caixa, de modo a detalhar os itens sempre que houver movimentação significativa;

2.23. Que seja efetuado o registro do valor total dos contratos de operação de crédito em conta-contábil de controle, após a assinatura do instrumento contratual, independentemente da data de ingresso dos recursos;

2.24. Que as operações de crédito sejam registradas no Siafe, com a descrição dos números dos respectivos contratos e dos números registrados no Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios (Sadipem) e no Siafe, a fim de possibilitar a rastreabilidade da execução das contratações;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete do Conselheiro Odilon Inácio Teixeira

QUANTO À FISCALIZAÇÃO EM TEMA ESPECÍFICO

2.25. Que o Portal da Transparência do Governo do Estado do Pará seja mantido com informações atualizadas e detalhadas, bem como forneça relatórios em diversos formatos eletrônicos de modo a facilitar a análise das informações e o efetivo controle social, conforme determina a Lei n. 12.527/2011, quanto às informações de todos os órgãos e entidades públicas, e, notadamente, quanto:

a) aos gastos com saúde nas diferentes modalidades (saúde da família, saúde básica, serviços de alta e média complexidade), inclusive quanto às despesas de hospitais administrados por contrato de gestão e às decorrentes de sentenças judiciais;

b) aos gastos relacionados ao saneamento básico, fornecendo dados estatísticos e informações consolidadas, bem como aos gastos estaduais com despesa de investimentos detalhados por região de integração e por município;

2.26. Que a transparência ativa dos órgãos e entidades da administração direta e indireta do Poder Executivo, em seus sítios eletrônicos na *internet*, atenda ao rol mínimo de informações estabelecido no Decreto estadual n. 1.359/2015, art. 9º, e na Lei n. 13.303/2016, art. 8º;

2.27. Que seja regulamentado o uso do Sistema Integrado de Gestão de Ouvidorias (Sigo), de modo a torná-lo ferramenta oficial e de uso obrigatório pelos órgãos e entidades integrantes da Rede de Ouvidorias do Poder Executivo, em consonância com a Lei federal n. 13.460/2017, regulamentada pelo Decreto estadual n. 113/2019, bem como seja disponibilizado *link* específico do Sigo, nos moldes do Serviço de Informação ao Cidadão (SIC), nos sítios eletrônicos dos órgãos e entidades do Poder Executivo;

2.28. Que sejam institucionalizados, no âmbito da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade (Semas), os procedimentos de fiscalização e avaliação da segurança de barragens, incluindo a atualização das normativas relativas ao licenciamento ambiental de empreendimentos que envolvam barragens, bem como a definição de procedimentos específicos para atuação em situações de urgência e emergência relacionadas a esses empreendimentos;

2.29. Que a Semas integre as ações relacionadas às mudanças climáticas ao planejamento da gestão de recursos hídricos, especialmente nos processos de outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete do Conselheiro Odilon Inácio Teixeira

considerando as especificidades regionais e os efeitos da variabilidade climática;

2.30. Que o Plano Estadual de Saneamento Básico seja formalizado por lei específica e, com base nesse, seja atualizado o Plano Estadual de Gestão Integrada Resíduos Sólidos, compatibilizando-os;

2.31. Que a Fundação Santa Casa de Misericórdia do Pará (FSCMP) solucione o déficit de profissionais do Banco de Leite Humano, de modo que atenda a quantificação dos recursos humanos estabelecida na Nota Técnica BLH-IFF/NT-01.04;

2.32. Que a transparência das renúncias fiscais seja aprimorada por meio da divulgação de informações atualizadas no sítio eletrônico da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Mineração e Energia (Sedeme), incluindo informações de contrapartidas assumidas pelos beneficiários, em conformidade com o art. 3º da Lei n. 12.527/2011;

2.33. Sejam realizadas ações efetivas de avaliação dos benefícios fiscais concedidos, contemplando os impactos financeiros e o cumprimento das condicionantes, em observância ao disposto na Lei estadual n. 6.489/2002, art. 12, § 4º;

2.34. Que o Portal da Transparência do Poder Executivo centralize todas as informações referentes aos gastos tributários do Estado, apresentando-as nos moldes do demonstrativo de gastos tributários adotado pela União, de forma a assegurar a padronização, a transparência e o acesso à informação;

2.35. Que seja disponibilizado no sítio eletrônico da Secretaria de Estado de Saúde Pública (Sespa), em local de fácil visualização, *link* de acesso à página com informações atualizadas sobre o estoque de medicamentos especializados, em atendimento ao art. 6º-A da Lei n. 8.080/1990, acrescido pela Lei n. 14.654/2023;

QUANTO AO CONTROLE INTERNO DO PODER EXECUTIVO

2.36. Que a Controladoria Geral do Estado do Pará (CGE) proceda ao exame e à validação dos registros patrimoniais e contábeis relativos aos bens móveis e imóveis do Poder Executivo;

2.37. Que seja criado um Programa de Integridade e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete do Conselheiro Odilon Inácio Teixeira

Compliance, no âmbito do Poder Executivo do Estado, com o objetivo de implementar e monitorar políticas, procedimentos e práticas de eficiência administrativa nos órgãos e entidades da administração direta e indireta;

2.38. Que a CGE encaminhe, anualmente, a este Tribunal de Contas os relatórios resultantes das auditorias realizadas ao longo do exercício, bem como informe as medidas tomadas no caso de eventuais inconformidades e fragilidades identificadas, em apoio ao controle externo, nos termos do que dispõe a Constituição do Estado do Pará, art. 121, IV, a Lei Complementar n. 81/2012, art. 44, I, e a Lei estadual n. 10.021/2023, art. 8º, VII;

2.39. Que a CGE emita instruções normativas para disciplinar e aperfeiçoar os procedimentos necessários à implementação da Lei de Acesso à Informação na forma do disposto no Decreto estadual n. 1.359/2015, art. 62, VII;

2.40. Que a CGE avalie a execução dos programas do PPA, abordando a eficácia, a efetividade e os impactos do programa, bem como sua correlação com as respectivas ações, conforme dispõe a Lei n. 10.021/2023, art. 8º, IV, identificando possíveis fragmentações desnecessárias, duplicidades, sobreposições e lacunas que possam afetar a concretização dos programas.

3. Pela fixação do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da publicação do Parecer Prévio, para que o Poder Executivo apresente a esta Corte de Contas as providências adotadas para o atendimento das recomendações formuladas, subsidiando a plena fiscalização deste Tribunal de Contas mediante monitoramento;

4. Pela remessa dos presentes autos, incluindo o Parecer Prévio desta Corte de Contas, à Assembleia Legislativa do Estado do Pará, considerando que o julgamento político-administrativo compete àquele Parlamento.

Belém, 2 de junho de 2025.

Odilon Inácio Teixeira
Conselheiro